

PROJETO DE LEI N° 036/97

Proíbe a nomeação de parentes para cargos em comissão e dá outras providências.

Art. 1º - É vedado a membro de Poder e aos demais ocupantes de cargo, emprego ou função pública de qualquer dos Poderes, nomear ou requisitar cônjuge, companheiro ou parente, consangüíneo ou afim, até o terceiro grau Civil, para cargos ou empregos em comissão, bem como mantê-los nesses cargos ou empregos sob sua chefia imediata.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, 19 de maio de 1997.

Vader
EDVALDO BAIÃO ALBINO
Vereador - PT

Fernando Fagundes

Vereador - PMDB

A C.L.S.R.

Ubá - MG, 19/05/97

Geraldo Calçado
Vereador Geraldo Calçado
Presidente da Câmara

*Retirado da tramitação por
solicitação do autor.
Ubá - MG, 23/06/97*

Geraldo Calçado
Vereador Geraldo Calçado
Presidente da Câmara

PROPOSIÇÃO : PROJETO DE LEI
AUTOR : VEREADOR EDVALDO BAIÃO ALBINO - PT
TRAMITAÇÃO : ORDINÁRIA

EMENTA: Dispõe sobre a proibição de nomeação de parentes para cargos em comissão e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

DA CONSTITUCIONALIDADE:

O Projeto de Lei em apreciação encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, a qual, em seu artigo 37,I, estabelece, *in verbis*:

“ Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.”

Pode, portanto, a Lei estabelecer restrições como esta aqui proposta. Aliás, é oportuno citarmos a constância que tem tido o entendimento da necessidade de vedação da nomeação ou permanência de parentes em relação direta com as autoridades públicas.

De fato, assim legislou o Congresso Nacional para o Poder Judiciário, Ministério Público e Advocacia-Geral da União, senão vejamos:

I) A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, em seu art. 293, determina:

“ Ao membro ou servidor do Ministério Público da União é vedado manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau.”

II) Pouco antes, havia disposto na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União):

“ Art. 51- Aos titulares de cargos de confiança, sejam de natureza especial ou em comissão, da Advocacia-Geral da União, assim como os membros efetivos desta, é vedado manter, sob sua chefia imediata, perante consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem assim como cônjuge ou companheiro.”

III) Anteriormente, outro diploma legal, a Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, que trata da organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, já demonstrava a preocupação dos legisladores com a questão do parentesco, no exercício de cargos públicos, dentro de um mesmo Colegiado:

“ Art. 7º - Não poderão ter assento na mesma Turma do Tribunal de Justiça Desembargadores cônjuges ou parentes em linha reta ou colateral, inclusive por afinidade, até o terceiro grau.”

Já na década de sessenta, ao organizar a Justiça Federal de Primeira Instância, o Congresso Nacional defendia o mesmo entendimento (Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1996):

“Art. 72 - É vedado, sob pena de nulidade, a nomeação do cônjuge ou de parente até o 2º grau, consangüíneo ou afim do Juiz Federal, para cargo dos serviços auxiliares da Seção Judiciária em que servir.”

IV) Mais recentemente o Senador Roberto Freire apresentou ao Senado Federal Projeto de Lei que proíbe a nomeação de parentes para cargos em comissão, sendo que o mesmo mereceu aprovação do Relator, Senador Jefferson Péres.

Temos, pois, que o Congresso Nacional tem-se manifestado nos últimos anos no sentido de proibir o servidor, inclusive membro de Poder, de manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.

A autoridade pública deve proceder de maneira impessoal, e a nomeação ou manutenção de parentes, sob sua chefia imediata, é uma situação sob permanente suspeita - temos que reconhecer.

Em que pese os cargos em comissão sejam de “livre nomeação e exoneração”, as pessoas escolhidas devem gozar de confiança, do interesse político, não confundir com a confiança familiar, bem como de todos os requisitos indispensáveis ao fiel exercício da função pública.

Acrescente-se ainda que a vedação legal ora proposta caminha no sentido do cumprimento da nossa Carta Magna, no que diz respeito aos princípios de que devem nortear a Administração Pública, notadamente os da **MORALIDADE E IMPESSOALIDADE**.

É nesse caso, pois, que deve caminhar o nosso Município, atendendo o que já é assente no Poder Legislativo Federal e no senso comum, isto é, na necessidade de impor restrições à nomeação de ocupantes de cargos em comissão, visando à observância dos princípios atinentes à Administração Pública, consubstanciados em nossa Carta Magna, razão pela qual contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Ubá, 19 de maio de 1997.



EDVALDO BAIÃO ALBINO
Vereador - PT